



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.344, de 9 de setembro de 1994.

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA ASSUNÇÃO DOS CUSTOS DOS SERVIÇOS DE INFRA ESTRUTURA DOS CONJUNTOS RESIDENCIAIS QUE MENCIONAM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio com a Caixa Econômica Federal, com a finalidade de reduzir o custo dos conjuntos habitacionais citados nos art. 4º desta Lei, beneficiando a população de baixa renda e os servidores municipais assim considerados, e sejam selecionados para aquisição de sua moradia própria.

Parágrafo único - Para consecução dos objetivos do convênio o município de Maceió assumira os custos dos serviços de infra-estrutura dos conjuntos habitacionais podendo investir recursos no aporte de até R\$ 23.312.000,00 (vinte e três milhões, trezentos e doze mil reais), correspondentes a 3.100.000 de UPFs (três milhões e cem mil UPFs) a partir do corrente exercício financeiro.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal incluir na proposta orçamentária de cada exercício dotações globais correspondentes ao investimento autorizado, os quais não deverão exceder a 3% (três por cento), da receita bruta do Município.

Art. 3º - O Poder executivo fica autorizado a abrir créditos adicionais (Especial/Suplementar) para a operacionalização do investimento previsto nesta Lei.

Art. 4º - Os Conjuntos Habitacionais que serão abrangidos pelo convênio previsto no art. 1º, "caput", desta lei são os seguintes:

- I - TEOTÔNIO VILELA;
- II - JACAREGICA;
- III - ARTEMÍSIA;
- IV - MEDEIROS NETO I e II

Ass

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

-II-

LEI Nº 4.344, de 9 de setembro de 1994.

- V - GRACILIANO RAMOS;
- VI - CHICO MENDES;
- VII - CRUZEIRO DO SUL;
- VIII - HÉLIO VASCONCELOS;
- IX - PREFEITO JOÃO SAMPAIO;
- X - GURIATÁ;
- XI - MÁRIO MAFRA; e
- XII - MARGARIDA PROCÓPIO.

Parágrafo único - Os conjuntos citados nos incisos VI, VII, VIII, X, XI, e XII deste artigo serão objeto de convênio com a Prefeitura de Rio Largo, pelo qual serão definidos os critérios de sua integração no Programa autorizado por esta Lei.

Art. 5º - Trinta por cento (30%) das unidades habitacionais utilizadas neste Programa serão destinadas aos servidores municipais previamente relacionados.

Parágrafo único - Decreto de competência do Poder Executivo disciplinará a forma de descontos de remuneração dos servidor para fins de adimplemento das prestações assumidas com a aquisição da moradia própria, inclusive com a utilização de parte da contribuição obrigatória para o IPAM.

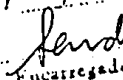
Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, 9 de setembro de 1994.


RONALDO LESSA

Prefeito

Publicado em DOE
10/9/1994


Eucarregado

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	